



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.242
(Processo nº 2011/51587-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 249/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO DE GENIPAÚBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RIVANILDO DA CONCEIÇÃO ALBERNAZ – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas. Isenção de responsabilidade solidária à Associação.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2011/51587-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG-249/2008
Valor: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
Objeto: Projeto “Cidadão Feliz”.
Procedência: Associação de Moradores do Distrito de Genipaúba-Município do Acará.
Responsável: Rivanildo da Conceição Albernaz

O órgão técnico (fls.58/59) opinou pela regularidade das contas, com devolução do valor recebido, pois o Laudo Conclusivo emitido pela ASIPAG constatou, dentre outros pontos, que a associação não existe de fato, assim como a verba não foi aplicada de forma correta e de acordo com o estabelecido no projeto e plano de trabalho. Sugeriu aplicação de multas ao responsável, em razão do débito apontado e da remessa intempestiva da documentação pertinente.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.65/70) opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido. Sugeriu ainda, responsabilidade solidária da Associação em relação ao valor glosado, bem como aplicação de multa regimental pelo débito apontado.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Rivanildo da Conceição Albernaz, irregulares (art.158, inciso III, RI-TCE/PA) com devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Deixo de atribuir responsabilidade solidária à Associação Conveniente, haja vista que a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas. Aplico a responsável, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo débito (art.242) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) face a remessa extemporânea desta prestação de contas (art. 243, III, "b", RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art.83, incisos III e VIII, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RIVANILDO DA CONCEIÇÃO ALBERNAZ, Presidente à época, CPF nº 286.913.182-87, à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 03/09/2008 e aplicar as multas no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II – Deixar de atribuir responsabilidade solidária à Associação, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para o pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry
RMP/0100489